



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

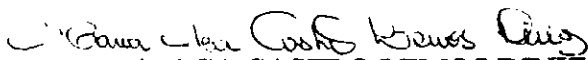
PROCESSO Nº : 11080.011454/93-34
RECURSO Nº : 111.679
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1992
RECORRENTE : DRJ/PORTO ALEGRE - RS
INTERESSADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.800

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - REQUISITOS LEGAIS - NULIDADES. A falta de enquadramento legal de infração à legislação tributária, e da assinatura e identificação completa do responsável pela emissão de notificação de lançamento, conforme preceitua o artigo 11 do Decreto 70.235/72, acarreta a sua nulidade.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.011454/93-34
ACÓRDÃO Nº : 107-03.800
RECURSO Nº : 111.679
RECORRENTE : DRJ/PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Recorre de ofício, a este Colegiado, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, por ter exonerado a recorrida do pagamento do crédito tributário constante da Notificação de fl. 10, no valor de 485.388,15 UFIR, emitida em razão da falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ correspondente ao mês de março de 1992.

Ao decidir, a autoridade julgadora declarou nula a Notificação, face à inobservância, por parte de seu emissor, dos requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (falta de indicação da disposição legal infringida e da correta identificação do emitente), bem como, pela ausência de indicação do ato que autorizou o servidor a efetuar o lançamento, eis que não se trata de responsável pela sua celebração (trata-se de notificação assinada pelo chefe da seção de arrecadação da DRF/Porto Alegre).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.011454/93-34
ACÓRDÃO Nº : 107-03.800

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Dado que o crédito exonerado pela autoridade recorrente extrapola o limite de alçada estabelecido pela Lei nº 8.748/93, impõe-se o conhecimento do recurso.

Não merece reparo a decisão monocrática.

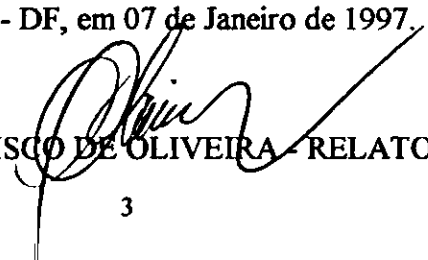
De fato, a notificação expedida contra o sujeito passivo carece de elementos capazes de lhe atribuir validade e eficácia jurídica, e nas circunstância em que foi lavrada impediu à notificada exercer de forma plena o seu direito de defesa. Com efeito, verifica-se daquele ato administrativo que nem todos os pressupostos legais do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 foram observados pelo seu autor, tais como os dos incisos III e IV, pelos quais se exige o enquadramento legal da infração e a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula. No primeiro caso, a sua falta fere frontalmente o princípio da legalidade, eis que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei. No segundo, a afronta é em relação ao princípio da segurança jurídica, pois não se sabe quem é o responsável pela notificação e se o seu emitente estaria investido de autoridade para para sua celebração.

Por outro lado, considerando-se que a notificação em tela consubstancia um lançamento de ofício, impende observar, também, que a sua emissão está em desacordo com o disposto no parágrafo único do artigo 142 do CTN, eis que sua prática é vinculada, ou seja, regrada, devendo procedido dentro dos estritos ditames da lei, que neste caso sequer foi citada.

Tratam-se, destarte, de vícios insanáveis, a concorrerem para as nulidades previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, ensejando, destarte, que a Notificação seja declarada nula, tal como decidido na instância "a quo".

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Janeiro de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR